



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2039490 - RN (2022/0364213-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA - RN004909
MONIELLY SOUSA NUNES - RN012954
LORENA NICOLAU GURGEL - RN013172
JOAO FELIPE MELO LUCENA DE SOUSA - RN018772
HANNA SILVIA MACÊDO ARAÚJO - RN015744
NATHALIA GISLAYNE OLIVEIRA ROSENDO - RN014553
RECORRIDO : E G M DE M (MENOR)
REPR. POR : N G DE M
ADVOGADO : CLÁUDIO FERNANDES SANTOS - RN014752

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS. TAXATIVIDADE MITIGADA. REEXAME NECESSÁRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por operadora de plano de saúde contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte que manteve a condenação ao custeio de tratamento multidisciplinar para beneficiária portadora de Síndrome de Aicardi Goutieres 2, incluindo fisioterapia intensiva pelo método Pediasuit.
2. O acórdão recorrido fundamentou-se na natureza exemplificativa do rol de procedimentos da ANS e na função social do contrato, sem observar os parâmetros da "taxatividade mitigada" estabelecidos pela Segunda Seção do STJ nos EREsps 1.886.929/SP e 1.889.704/SP.
3. O Ministério Público Federal opinou pelo provimento parcial do recurso para determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que este reexamine a controvérsia à luz das teses uniformizadoras da "taxatividade mitigada".

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a operadora de plano de saúde é obrigada a custear tratamentos não previstos no rol da ANS, considerando os parâmetros da

"taxatividade mitigada" e a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório e das cláusulas contratuais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Segunda Seção do STJ firmou entendimento de que o rol de procedimentos da ANS é, em regra, taxativo, admitindo flexibilização em casos excepcionais, desde que preenchidos requisitos específicos, como inexistência de substituto terapêutico eficaz e comprovação da eficácia do tratamento à luz da Medicina baseada em evidências.

6. A análise dos requisitos excepcionais para flexibilização da taxatividade do rol da ANS demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.

7. Compete ao Tribunal de origem reexaminar a controvérsia à luz das teses uniformizadoras da "taxatividade mitigada", pronunciando-se sobre a existência dos requisitos excepcionais para cobertura dos tratamentos pleiteados.

IV. DISPOSITIVO

Recurso provido em parte para determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reexamine a controvérsia à luz das teses da "taxatividade mitigada" do rol de procedimentos da ANS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 04 de novembro de 2025.

Ministro Humberto Martins

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2039490 - RN (2022/0364213-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE
TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA - RN004909
MONIELLY SOUSA NUNES - RN012954
LORENA NICOLAU GURGEL - RN013172
JOAO FELIPE MELO LUCENA DE SOUSA - RN018772
HANNA SILVIA MACÊDO ARAÚJO - RN015744
NATHALIA GISLAYNE OLIVEIRA ROSENDO - RN014553
RECORRIDO : E G M DE M (MENOR)
REPR. POR : N G DE M
ADVOGADO : CLÁUDIO FERNANDES SANTOS - RN014752

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS. TAXATIVIDADE MITIGADA. REEXAME NECESSÁRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por operadora de plano de saúde contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte que manteve a condenação ao custeio de tratamento multidisciplinar para beneficiária portadora de Síndrome de Aicardi Goutieres 2, incluindo fisioterapia intensiva pelo método Pediasuit.

2. O acórdão recorrido fundamentou-se na natureza exemplificativa do rol de procedimentos da ANS e na função social do contrato, sem observar os parâmetros da "taxatividade mitigada" estabelecidos pela Segunda Seção do STJ nos EREsps 1.886.929/SP e 1.889.704/SP.

3. O Ministério Público Federal opinou pelo provimento parcial do recurso para determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que este reexamine a controvérsia à luz das teses uniformizadoras da "taxatividade mitigada".

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a operadora de plano de saúde é obrigada a custear tratamentos não previstos no rol da ANS, considerando os parâmetros da "taxatividade mitigada" e a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório e das cláusulas contratuais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Segunda Seção do STJ firmou entendimento de que o rol de procedimentos da ANS é, em regra, taxativo, admitindo flexibilização em casos excepcionais, desde que preenchidos requisitos específicos, como inexistência de substituto terapêutico eficaz e comprovação da eficácia do tratamento à luz da Medicina baseada em evidências.

6. A análise dos requisitos excepcionais para flexibilização da taxatividade do rol da ANS demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.

7. Compete ao Tribunal de origem reexaminar a controvérsia à luz das teses uniformizadoras da "taxatividade mitigada", pronunciando-se sobre a existência dos requisitos excepcionais para cobertura dos tratamentos pleiteados.

IV. DISPOSITIVO

Recurso provido em parte para determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reexamine a controvérsia à luz das teses da "taxatividade mitigada" do rol de procedimentos da ANS.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, qualificada nos autos como recorrente, contra E. G. M. DE M. (MENOR) REPR. POR N. G. DE M., ora recorrida, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. O

recurso foi interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, o qual manteve a condenação da operadora de plano de saúde ao custeio de tratamento multidisciplinar para a recorrida, portadora de Síndrome de Aicardi Goutieres 2 (CID 10 Q87.8), evoluindo com paresia e espasticidade generalizada com piora progressiva, especificamente fisioterapia intensiva pelo Método Peditasuit.

A controvérsia central nos autos originou-se da negativa da recorrente em cobrir uma série de terapias essenciais ao desenvolvimento e à qualidade de vida da recorrida, alegando que tais procedimentos não estavam previstos no rol de procedimentos e eventos em saúde da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e, em alguns casos, seriam de caráter experimental ou órteses não ligadas a ato cirúrgico, conforme as disposições contratuais e a legislação aplicável. A demanda inicial buscava a declaração de nulidade das cláusulas contratuais consideradas abusivas e a condenação da operadora ao custeio integral e ilimitado de todas as terapias indicadas pelos médicos assistentes.

O acórdão recorrido, proferido pela Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, ficou assim ementado (fls. 591-592):

EMENTA CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO PLANO DE SAÚDE. MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TRATAMENTO EM FAVOR DE PORTADOR DE SÍNDROME AICARDI GOUTIERES 2. IRRESIGNAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE DISPONIBILIDADE BASEADA EM AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPRESCINDIBILIDADE DO TRATAMENTO DEVIDAMENTE COMPROVADA POR MEIO DE LAUDO MÉDICO. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. PRECEDENTES. NEGATIVA INJUSTIFICADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SERVIÇO EVIDENCIADA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Não foram opostos embargos de declaração contra o acórdão da apelação.

Em seguida, a recorrida apresentou contrarrazões ao Recurso Especial (fls. 717-724), pugnando pelo seu não provimento e pela manutenção integral da sentença e do acórdão de Apelação, sustentando, em resumo, a natureza exemplificativa do rol da ANS, a gravidade do quadro clínico da criança e a imprescindibilidade das terapias indicadas por profissionais habilitados, destacando a ausência de profissionais especializados na rede credenciada do plano de saúde que pudessem oferecer os métodos terapêuticos necessários.

O juízo de admissibilidade do Recurso Especial foi proferido pela Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, que admitiu o

recurso (fls. 725-727), considerando a plausibilidade da tese defendida pela recorrente em face da jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça acerca da taxatividade do rol da ANS. Após a admissão do recurso, os autos foram remetidos a esta Corte Superior.

Inicialmente, o processo foi distribuído ao eminente Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (fls. 735-736), que, em despacho, destacou o entendimento da Segunda Seção deste Tribunal Superior que firmou a "taxatividade mitigada" do rol de procedimentos e eventos da ANS. Diante disso, o Ministro relator oportunizou manifestação da parte demandante acerca de eventual inclusão superveniente do procedimento no rol ou sobre nota técnica favorável de órgãos como Conitec e NatJus, e da operadora demandada sobre eventual indeferimento de incorporação pela ANS ou existência de substituto terapêutico no rol.

Em resposta a essa oportunidade processual, a recorrente (UNIMED) apresentou manifestação (fls. 619-714), reiterando que o contrato de plano de saúde assegura a existência de substitutos terapêuticos eficazes já constantes no Rol para fisioterapia, terapia ocupacional e fonoaudiologia. Adicionalmente, argumentou que os métodos específicos de Hidroterapia e Musicoterapia não foram incorporados ao Rol e, portanto, não possuem cobertura obrigatória, e que as terapias com emprego de vestes especiais ("suits", incluindo Pediasuit e TheraTogs) se configuram como órteses não ligadas a ato cirúrgico, cuja cobertura é excluída pelo artigo 10, inciso VII, da Lei nº 9.656/1998, e que não possuem cobertura obrigatória. A recorrida, por sua vez, apresentou contrarrazões ao Recurso Especial (fls. 717-724), deixando de se manifestar sobre os requisitos da taxatividade mitigada.

Após a redistribuição dos autos à minha relatoria (fls. 738-739), o Ministério Público Federal, instado a se manifestar (fls. 738 e 740), exarou parecer (fls. 740-747). O órgão ministerial opinou pelo conhecimento parcial e provimento do recurso especial, fundamentando que o acórdão recorrido não aferiu o preenchimento dos parâmetros definidos nos EREsps nº 1.889.704/SP e nº 1.886.929/SP, limitando-se a reputar abusiva a não cobertura dos procedimentos por entender o rol da ANS como não taxativo. Assim, considerando a necessidade de interpretação de cláusulas contratuais e do reexame do conjunto fático-probatório, o MPF sugeriu o provimento parcial do recurso para determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que este se pronunciasse sobre a existência dos requisitos excepcionais de flexibilização da taxatividade do rol da ANS (fls. 745 e 747).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cinge-se a controvérsia a analisar se a operadora de plano de saúde recorrente é obrigada a custear o tratamento multidisciplinar de fisioterapia intensiva pelo método Peditasuit para a recorrida, portadora de Síndrome de Aicardi Goutieres 2 (CID 10 Q87.8), à luz das teses uniformizadoras da "taxatividade mitigada" do rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar da ANS, estabelecidas pela Segunda Seção desta Corte, e se a negativa de cobertura para este procedimento configura exercício regular de direito da operadora.

A demanda teve início em primeiro grau de jurisdição, onde a sentença (fls. 523-528) analisou os pleitos da recorrida, proferindo decisão de parcial procedência. O acórdão recorrido, proferido pela Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (fls. 593-603), deu parcial provimento ao recurso da Unimed, reformando a sentença para afastar a obrigatoriedade de fornecimento da fisioterapia intensiva pelo método Peditasuit, mas mantendo a condenação para as demais terapias (fonoaudiologia, terapia ocupacional, hidroterapia, fisioterapia com TheraTogs, musicoterapia e psicomotricidade). A fundamentação do acórdão recorrido, para justificar a manutenção dos tratamentos, baseou-se no entendimento de que o rol da ANS é meramente exemplificativo e que a escolha do tratamento mais adequado compete ao médico assistente, reforçando a função social do contrato e a interpretação mais favorável ao consumidor.

Ocorre que, conforme destacado no parecer do Ministério Público Federal (fls. 740-747), o acórdão recorrido não avançou para aferir o preenchimento dos parâmetros definidos pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos EREsp 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, que estabeleceram o regime da "taxatividade mitigada" para o rol da ANS. O Tribunal de origem limitou-se a reputar abusiva a não cobertura dos procedimentos por entender o rol da ANS como não taxativo, o que diverge do atual entendimento desta Corte Superior.

As teses uniformizadoras da Segunda Seção são claras ao dispor que (EREsp 1.886.929/SP e 1.889.704/SP): 1) O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar é, em regra, taxativo; 2) A operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao rol; 3) É possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra rol; 4) Não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a

incorporação do procedimento ao rol da saúde suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da Medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como Conitec e Natjus) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva "ad causam" da ANS (fls. 745-747).

O Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 740-747), corretamente aponta que, para a devida aplicação desses parâmetros, seria necessária a interpretação de cláusulas do contrato de plano de saúde e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tais circunstâncias, entretanto, esbarram nos óbices das Súmulas 5 e 7, ambas do STJ, que impedem a análise de cláusulas contratuais e o reexame de provas em recurso especial.

Desse modo, não compete a esta Corte Superior, em recurso especial, proceder à análise aprofundada dos fatos e das cláusulas contratuais para verificar se os tratamentos pleiteados pela recorrida se enquadram nas exceções à taxatividade do rol da ANS. Essa tarefa incumbe ao Tribunal de origem, que possui a competência para reexaminar o conjunto fático-probatório e interpretar o contrato à luz das teses firmadas por esta Segunda Seção.

Portanto, acolhendo o parecer do Ministério Público Federal (fls. 740-747), o provimento parcial do Recurso Especial é medida que se impõe para determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que este reexamine a controvérsia, pronunciando-se sobre a existência dos requisitos excepcionais admitidos pela Segunda Seção do STJ para, se for o caso, flexibilizar a natureza taxativa do rol de procedimentos da ANS, nos termos das teses uniformizadoras.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento em parte para determinar a baixa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, a fim de que reexamine a controvérsia à luz das teses da taxatividade mitigada do rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar da ANS, estabelecidas pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça nos EREsp 1.886.929/SP e 1.889.704/SP.

Em razão do provimento parcial do recurso, as custas processuais e os honorários advocatícios deverão ser redistribuídos pelo Tribunal de origem, após o novo julgamento do mérito da causa.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.039.490 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0364213-1

Número de Origem:

08001911520218205152 8001911520218205152

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO

ADVOGADOS : RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA - RN004909

MONIELLY SOUSA NUNES - RN012954

LORENA NICOLAU GURGEL - RN013172

JOAO FELIPE MELO LUCENA DE SOUSA - RN018772

HANNA SILVIA MACÊDO ARAÚJO - RN015744

NATHALIA GISLAYNE OLIVEIRA ROSENDO - RN014553

RECORRIDO : E G M DE M (MENOR)

REPR. POR : N G DE M

ADVOGADO : CLÁUDIO FERNANDES SANTOS - RN014752

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de novembro de 2025